

Assuntos : Crime de “uso de documento de identificação alheio”;
(artº 251º do C.P.M.).

Venda de documento para uso por terceiro.

Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), respondeu perante o Colectivo do T.J.B. (como 3º arguido dos autos aí registados como PCC nº 031-03-5), vindo, a final, a ser condenado como autor material, na forma consumada, de um crime de “entrega de documento de identificação para uso” p. e p. pelo artº 251º, nº 2 do C.P.M., na pena de seis (6) meses de prisão; (cfr. fls. 995 e 995v).

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu, motivando para, em síntese, afirmar que inobservados foram os artigos 48º, 64º e 65º do C.P.M.; (cfr. fls. 1013 a 1019).

Em Resposta, pugnou o Digno Magistrado do Ministério Público pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 1022 a 1029).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

Na vista que dos autos teve, opina o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 1101 a 1104).

Lavrado despacho preliminar e passados os vistos da Lei, cumpre decidir.

A tanto se passa.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“O arguido (B) chegou a dizer aos arguidos (A) e (C) que podia servir de intermediário para emprestar dinheiro aos dois, sob condição de que os mesmos precisavam de entregar os seus Passaportes da RAEM como “hipoteca”, e os arguidos (A) e (C) aceitaram respectivamente.

Num determinado dia do 1º semestre de 2002, na entrada do Edifício Fei Choi Kuong Cheong sito na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa de Toi San, o arguido (C) entregou ao arguido (B) o seu Passaporte da RAEM nº M002xxxx , e este, por seu turno, pagou-lhe uma quantia de MOP\$1.150,00 (mil cento e cinquenta patacas), tirando ainda uma fotocópia do BIRM do (C).

Posteriormente, em Kong Pak de Chu Hoi, o arguido (C) vendeu também ao arguido (B) a sua carta de condução de Macau nº 9xxx, e este, por sua vez, pagou-lhe uma quantia de duzentos renminbis.

O arguido (C) não chegou a perguntar ao arguido (B) a quem iria entregar os aludidos documentos de identificação, nem queria saber se tais documentos de identificação seriam utilizados por outra pessoa.

O arguido (B), depois de ter adquirido o Passaporte da RAEM e a carta de condução do (C), entregou os dois documentos respectivamente a um homem conhecido por "A Hoi" e outro conhecido por "A Keong", que ele conhecia, e sendo estes dois homens que lhe tinham solicitado para adquirir os ditos documentos de identificação, por este facto, o arguido (B) recebeu pelo menos, junto dos dois, a quantia de MOP\$350,00 (trezentas e cinquenta patacas) e de RMB\$100,00 (cem renrninbis) respectivamente, como remuneração: ,

O arguido (B) bem sabia que os homens conhecidos por "A Hoi " e " A Keong" eram membros dum grupo dedicado à falsificação de documentos, e que os documentos de identificação entregues a eles iriam ser usados pelo mesmo grupo para efeitos de falsificação, por meio de alteração, dos dados.

O Passaporte da RAEM e a carta de condução do (C) acima referidos ainda não foram encontrados, sendo, desconhecido o seu paradeiro.

Entre Abril e Maio de 2002, o arguido (B) combinou com o arguido (A) para se encontrarem perto do Hotel San San sito na Praça de Ponte e Horta, este primeiro retirou o Passaporte da RAEM n° M008xxxx do (A) e pagou-lhe uma quantia de MOP\$1.500,00 (mil e quinhentas patacas), tirando ainda uma fotocópia do BIRM n° 5/1xxx/7 do (A), e este, por sua vez, entregou ao arguido (B) uma quantia de trezentas patacas como despesas de apresentação.

O arguido (A) não chegou a perguntar ao arguido (B) a quem iria entregar os aludidos documentos de identificação, nem queria saber se tais

documentos de identificação seriam utilizados por outra pessoa.

Em seguida, o arguido (B) entregou o Passaporte e a fotocópia do bilhete de identidade do (A) a um membro desconhecido de um grupo dedicado à falsificação de documentos.

O arguido (B) bem sabia que o dito Passaporte iria ser vendido ao grupo dedicado à falsificação de documentos, e usado por outra pessoa depois de ter sido falsificado através da alteração dos dados.

No dia 15 de Maio de 2002, o Consulado Geral da Tailândia na Região Administrativa Especial' de Hong Kong, no momento em que fez autorização dos requerimentos de visto, apreendeu dois Passaportes da RAEM, com o nº M008xxxx e M007xxxx, titulados respectivamente pelo (A) e pelo (C), estes dois Passaportes e as fotocópias do BIRM do (A) e (C) anexas ao requerimento de visto já foram apreendidos.

Verificou-se que o aludido Passaporte nº M008xxxx tinha sido emitido a favor do arguido (A) pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, enquanto o Passaporte nº M007xxxx tinha sido emitido a favor da (D) pela mesma direcção de serviços, no entanto, as fotografias dos dois Passaportes foram substituídas, e entre os quais, a identificação constante do Passaporte da (D) foi substituída com a do arguido (C).

Após perícia da PJ, verificou-se que os dois Passaportes acima referidos tinham sido modificados, sendo eliminada a impressão original da página interior da capa da retaguarda e da página nº 4, assim como aberta e colada de novo a página interior da capa da frente, (vide conclusões periciais a fls. 186 dos autos).

O arguido (B) fornecia Passaportes da RAEM ao grupo dedicado à falsificação de documentos, prestando apoio na realização da falsificação e

modificação destes Passaportes por parte do terceiro, a fim de obter para si benefício ilegítimo, e ainda por cima, prejudicando profundamente a fé pública do Passaporte da RAEM.

E os arguidos (A) e (C) bem sabiam que os seus Passaportes poderiam ser usados pelo terceiro, e mesmo assim, entregaram-nos a outra pessoa, a fim de obter para si benefício ilegítimo.

Os 1º, 3º e 4º arguidos agiram consciente, voluntária e dolosamente e bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

A colaboração do 1º arguido (B) com os agentes da Polícia Judiciária foi essencial para a descoberta do presente caso.

À data dos factos, o 4º arguido (C) estava desempregado há mais de um ano e encontrava-se numa situação económica bastante difícil.

(...)

O 3º arguido (A) confessa parcialmente os factos.

Encontra-se desempregado e tem a seu cargo dois filhos menores. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

Na consta em desabono do seu E.R.C.”; (cfr. fls. 989 a 992).

Do direito

3. Feito que está o relatório e exposta também a factualidade pelo Colectivo “a quo” dada como provada, apreciemos a pretensão do ora recorrente.

Como atrás se deixou relatado, afirma o mesmo que violou o Colectivo “a quo” os artºs 64º, 65º e 48º do C.P.M.; (cfr. concl. 13ª).

No fundo, não pondo em causa a qualificação jurídico penal da sua conduta, é de opinião que, por aplicação dos artºs 64º e 65º, devia o Tribunal aplicar-lhe uma pena de multa, e mesmo que assim não o entendesse, sempre lhe deveria suspender a execução da pena de 6 meses de prisão que lhe foi fixada.

Vejamos.

— Quanto à alegada violação dos artºs 64º e 65º do C.P.M..

Prescreve o artº 251º do C.P.M. que:

“1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, utilizar documento de identificação emitido a favor de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem, com intenção de tornar possível o facto descrito no número anterior, entregar documento de identificação a pessoa a favor de quem ele não foi emitido. ”

Considerando que ao crime que cometeu aplicável era uma pena de prisão (até 3 anos) ou pena de multa, e invocando o artº 64º – segundo o qual “se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” – entende o arguido recorrente que lhe deveria ser aplicada uma pena de multa e não a

de 6 meses de prisão.

“In casu”, aquando da determinação da pena a aplicar ao ora recorrente, não deixou o Tribunal “a quo” de ponderar em tal possibilidade de lhe aplicar uma pena de multa. Todavia, acabou por concluir que a adequada era a pena de prisão. Com efeito, assim consignou no seu Acórdão: “Em relação aos crimes perpetrados pelos 3º e 4º arguidos, é passível a aplicação de uma pena de prisão ou, em alternativa, uma pena de multa contudo, o Tribunal dá preferência à primeira (artº 64º do CPM), já que a multa não assegura neste caso, de forma adequada e suficiente, as finalidades de punição, ou seja a protecção de bens jurídicos e a reintegração dos agentes na sociedade (artº 40º do CPM)”; (cfr. fls. 993-v e 994).

Tendo em conta a factualidade que se provou – e atrás retratada – temos para nós que bem andou o Colectivo “a quo”.

Na verdade, com resulta do preceituado no artº 64º, a opção pela pena não privativa de liberdade pressupõe que no caso concreto, a mesma se mostre suficiente para se alcançar as “finalidade da punição”. E sendo estas a “protecção dos bens jurídicos” (com o crime atingidos) e a “reintegração do agente na sociedade” – cfr. o citado artº 40º, nº 1 do C.P.M. – bem se vê que (tal como ponderou o Tribunal “a quo”), na situação em apreço assim não sucede.

De facto, atento o bem jurídico com o crime posto em causa – a fé pública do documento, um passaporte desta R.A.E.M. – impõe-se reconhecer, em especial, as necessidades de prevenção geral,

salvaguardando-se a confiança e expectativas da comunidade relativamente à validade da norma jurídico-penal em causa.

Assim, mostra-se-nos que bem escolhida foi a pena de prisão, em detrimento da multa, pois que apenas aquela assegura de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nomeadamente, no que à prevenção geral diz respeito.

— Nestes termos, não merecendo censura a opção pela pena privativa da liberdade, cuja medida concreta (6 meses de prisão), considerando o disposto no artº 65º do C.P.M. e à moldura penal em causa, da mesma forma, não cremos deva ser objecto de reparo, detenhamo-nos agora na verificação se deve ser a mesma suspensão na sua execução.

Estatui o artº 48º nº 1 do C.P.M. que:

“O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Apreciando recursos em que se colocava também a questão da suspensão da execução da pena de prisão, temos repetidamente afirmado que:

O artigo 48.º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a

três (3) anos; e,

- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de repressão e prevenção do crime; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 18.09.2003, Proc. nº 158/2003, e o de 27.11.2003, Proc. nº 244/2003).

“In casu” não obstante verificado o pressuposto formal da medida da pena “não superior a 3 anos”, afigura-se-nos não verificados os restantes pressupostos materiais.

Na verdade, o arguido recorrente confessou apenas parcialmente os factos, o que, não obstante, ser direito que lhe assiste, em nada o beneficia, já que, daí, impõe-se concluir que ausente é o seu arrependimento quanto ao desvalor da sua conduta.

Por sua vez e para além de assim inviável ser um juízo de prognose favorável, há que considerar também nas já referidas necessidades de prevenção geral, o que, sem necessidade de mais alongadas considerações, nos levam a ter como adequada a decisão de não suspensão da execução da pena, pois que, atento o bem jurídico tutelado com o crime cometido, é a pena de prisão a única que nos termos do referido artº 48º, realiza as finalidades da punição.

Posto isso, improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, julgar improcedente o recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Pagará o arguido recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, fixando-se, a título de honorários ao seu Ilustre Defensor Oficioso, o montante de MOP\$1.500,00 (a cargo do recorrente).

Macau, aos 11 de Dezembro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong